



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre 203\$	
. 80\$	
. 70\$	
. 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38 962 — Autoriza o Governo, pelos Ministérios do Exército e da Marinha e pelo Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, a alienar material de guerra ou naval, munições e equipamentos militares não necessários à mobilização das forças armadas nem cativos de obrigações internacionais assumidas pelo Governo — Permite à indústria portuguesa, do Estado ou particular, mediante autorização para cada caso, aceitar encomendas de material de guerra ou naval, munições e equipamentos militares destinados a países estrangeiros reconhecidamente idóneos.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 38 963 — Insere disposições de carácter legislativo aplicáveis às províncias ultramarinas — Revoga o artigo 14.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 32 810 e dá nova redacção a várias disposições dos Decretos n.ºs 17 881, 35 751 e 38 774.

Portaria n.º 14 135 — Abre créditos nas províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor, destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa e ao pagamento de diversos encargos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 38 962

Atendendo a que se torna por vezes vantajosa a alienação de material de guerra não necessário à mobilização das forças armadas e a que isso se pode fazer sem prejuízo do potencial militar ou fabril do Estado;

Considerando a vantagem de estabelecer, na importação e na exportação, em favor dos estabelecimentos fabris do Estado e particulares, condições que lhes permitam produzir para os mercados externos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelos Ministérios do Exército e da Marinha e pelo Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, a alienar material de guerra ou naval, munições e equipamentos militares não necessários à mobilização das forças armadas nem cativos de obrigações internacionais assumidas pelo Governo.

§ 1.º Compete ao Ministro da Defesa, sobre informação dos departamentos interessados, verificar a disponibilidade do material e definir os princípios gerais a observar nas negociações.

§ 2.º O produto da venda do material referido neste artigo dará entrada nos cofres do Estado e será consignado ao reforço da importância a que alude o artigo 25.º da Lei n.º 2 050, de 26 de Dezembro de 1951, para substituição do material de defesa alienado ou ree-

quipamento dos estabelecimentos fabris militares do Estado, se necessário.

Art. 2.º É permitido à indústria portuguesa, do Estado ou particular, mediante autorização para cada caso do Ministro da Defesa Nacional, aceitar encomendas de material de guerra ou naval, munições e equipamentos militares destinados a países estrangeiros para o efeito reconhecidamente idóneos.

Art. 3.º A importação de matérias-primas e produtos semiacabados ou acabados que não possam obter-se na indústria nacional e se destinem à produção das encomendas referidas no artigo 2.º, realizada pelos estabelecimentos fabris do Estado ou particulares, fica isenta do pagamento de quaisquer direitos ou taxas, com a única excepção do imposto do selo e dos emolumentos do despacho.

Fica igualmente isenta do pagamento de quaisquer direitos ou taxas, com a aludida excepção, a exportação de material de guerra, equipamentos militares ou munições feita ao abrigo dos artigos 1.º e 2.º deste decreto.

§ único. Considera-se descaminho para efeitos fiscais a aplicação dos artigos ou materiais importados a fins diferentes daqueles para que é legalmente concedida a isenção.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Branches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtuoso Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 38 963

Atendendo ao que foi proposto pelos governos ultramarinos, no sentido de lhes serem dados meios para melhor apetrechamento dos quadros do pessoal com as unidades indispensáveis e de reconhecida competência;

Considerando que se torna indispensável confirmar determinadas medidas legislativas tomadas pelos referidos governos fora da competência que lhes está cometida, mas que se reconhece serem úteis à administração pública;

Considerando ainda que é urgente a necessidade de se legalizarem despesas que não foram contabilizadas dentro dos prazos legais e de se promulgarem algumas medidas legislativas para mais perfeitas uniformidade e disciplina no pagamento das despesas públicas;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É elevada de 50.400\$ para 77.400\$ a dotação consignada na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor de Cabo Verde a «Liceu Gil Eanés — Pessoal contratado — Pessoal docente contratado para o serviço eventual».

Art. 2.º É elevado de 338.000\$ para 364.336\$ o subsídio atribuído aos serviços dos correios, telégrafos e telefones na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor de Cabo Verde.

§ único. O aumento a que se refere este artigo não poderá ser considerado no orçamento geral para o ano de 1953.

Art. 3.º Ao médico-cirurgião do quadro médico complementar de cirurgiões e especialistas dos serviços de saúde e higiene da Guiné é atribuída a gratificação especial anual de 36.000\$.

§ único. A gratificação a que se refere este artigo deve ser abonada a partir de Julho, inclusive, do ano corrente.

Art. 4.º É fixada em 1:350.000\$ a dotação da circunscrição missionária da Guiné respeitante ao ano corrente.

Art. 5.º É ratificada a Portaria n.º 1 625, de 27 de Outubro de 1951, promulgada pelo Governo da província de S. Tomé e Príncipe.

Art. 6.º No orçamento geral em vigor de S. Tomé e Príncipe são criadas as rubricas seguintes:

a) Na receita:

Consignações de receita:

Sindicato Nacional dos Empregados do Comércio, Indústria e Agricultura:

Comparticipação em multas provenientes da execução da legislação sobre o trabalho . . . --

b) Na despesa:

Encargos gerais:

Diversas despesas:

Sindicato Nacional dos Empregados do Comércio, Indústria e Agricultura:

Comparticipação em multas provenientes da execução da legislação sobre o trabalho --

Art. 7.º É ratificada a Portaria n.º 7 470, de 23 de Maio de 1951, promulgada pelo Governo-Geral de Angola.

Art. 8.º É criada na tabela de despesa do orçamento geral de Angola a seguinte rubrica:

Serviços de saúde e higiene:

Diversos encargos:

Encargos administrativos:

Prémios aos dadores de sangue, nos termos da Portaria n.º 7 470, de 23 de Maio de 1951 --

Art. 9.º Fica o governador-geral de Angola autorizado a conceder à Junta de Exportação dos Cereais um

adiantamento de 6:300.000,00, por operações de tesouraria, destinado a adquirir e importar trigo indispensável ao abastecimento da população.

§ único: O adiantamento referido neste artigo será integralmente reembolsado com o produto da venda do trigo que venha a ser adquirido.

Art. 10.º É elevado de 1:250.000,00 para 2:050.000,00 o subsídio atribuído ao vapor *28 de Maio* na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor de Angola.

Art. 11.º Fica o governador-geral de Angola autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de 361.014,22, destinado a legalizar as despesas feitas no ano de 1950 com a reparação e conservação de estradas de acesso às estações da linha do caminho de ferro de Benguela dentro da zona da sua antiga concessão mineira, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 12.º São legalizadas as despesas feitas em Angola, durante o ano de 1951, com o pessoal recrutado para os serviços meteorológicos contra o disposto no § 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 38 041, de 8 de Novembro de 1950, ficando o governador-geral autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, o crédito especial necessário para pagar os encargos contraindidos, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais e, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 13.º É extinto o lugar de professora de Educação Física do Liceu Salazar, de Moçambique, criado pelo Decreto n.º 38 425, de 12 de Setembro de 1951, e criado um de professora de Canto Coral para a secção feminina do mesmo Liceu.

Art. 14.º Nos exames de admissão ao ciclo preparatório do ensino profissional industrial e comercial na província de Moçambique o professor que fizer o interrogatório receberá, por cada prova oral, a gratificação de 15\$.

§ único. A gratificação estabelecida neste artigo será, no corrente ano, liquidada por conta da rubrica do capítulo 4.º, artigo 105.º, n.º 1), da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente.

Art. 15.º O quadro do pessoal permanente dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes de Moçambique é aumentado com os lugares seguintes:

1 de inspector de material circulante.
1 de inspector de camionagem automóvel.
1 de inspector de locomotivas.

Art. 16.º É ratificado o Diploma Legislativo n.º 1 390, de 2 de Agosto de 1951, promulgado pelo Governo-Geral do Estado da Índia.

Art. 17.º É ratificada a Portaria n.º 5 008, de 22 de Dezembro de 1949, promulgada pelo Governo-Geral do Estado da Índia.

Art. 18.º É ratificada a Portaria n.º 5 232, de 19 de Abril de 1951, promulgada pelo Governo-Geral do Estado da Índia.

Art. 19.º É ratificada a Portaria n.º 5 376, de 6 de Dezembro de 1951, promulgada pelo Governo-Geral do Estado da Índia.

Art. 20.º São criadas no orçamento geral do Estado da Índia as seguintes rubricas:

1) Na tabela de receita:

Consignação de receitas:

Repartição de Fomento:

Multas:

Dos autuantes nas transgressões anti-rábicas (§ único do artigo 14.º da Portaria n.º 5 376, de 6 de Dezembro de 1951). --

2) Na tabela de despesa:

Serviços de fomento:

Remunerações accidentais:

Despesas de fiscalização:

Participação em multas:

Dos autuantes nas transgressões anti-rábicas (§ único do artigo 14.º da Portaria n.º 5 376, de 6 de Dezembro de 1951) --

Art. 21.º Passa a ter a redacção seguinte o § 1.º do artigo 11.º do Decreto n.º 38 774, de 3 de Junho do ano corrente:

§ 1.º O lugar de director será provido por médico analista de reconhecidos méritos, mediante contrato nos termos do artigo 83.º do Decreto n.º 34 417, de 21 de Fevereiro de 1945, com vencimentos iguais aos de lente da Escola Médico-Cirúrgica e participação nos rendimentos de todas as análises remuneradas efectuadas no laboratório.

Art. 22.º Pode ser provido nos termos do § 2.º do artigo 126.º da Carta Orgânica do Ultramar Português o lugar de professor de Língua Chinesa do Liceu Infante D. Henrique, em Macau.

Art. 23.º O artigo 29.º e seu § 1.º do Decreto n.º 35 751, de 18 de Julho de 1946, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 29.º As ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários civis e militares por motivo de deslocação dentro da província são as seguintes:

Funcionários com direito a viajar em aposentados privativos	\$ 15,00
Funcionários com direito a viajar em 1.ª classe	\$ 10,00
Funcionários com direito a viajar em 2.ª classe	\$ 8,00
Funcionários com direito a viajar em 3.ª classe	\$ 5,00

§ 1.º As ajudas de custo diárias a abonar por motivo de deslocação dentro da província ao pessoal assalariado são as seguintes:

Pessoal assalariado com salário mensal superior a \$ 300,00	\$ 5,00
Pessoal assalariado com salário mensal até \$ 300,00	\$ 2,00

Art. 24.º Ficam os governadores-gerais e de província autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os encargos criados por este decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais e, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 25.º Fica o governador de Macau autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de \$ 17.823,34, destinado a legalizar despesas feitas na metrópole por conta daquela província nos anos de 1948 a 1950 e que não foi possível contabilizar por falta de disponibilidades orçamentais, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais e, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 26.º Fica o governador de Timor autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de \$ 332.048,00, destinado a legalizar

despesas feitas pelo Consulado de Portugal em Sydney nos anos de 1946 a 1950 e respeitantes a diversas aquisições destinadas àquela província, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais e, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 27.º Fica o governador de Timor autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de \$ 1.925,00, destinado a legalizar os vencimentos abonados em 1946, em Macau, ao terceiro-oficial dos correios, telégrafos e telefones de Timor Renato Gervásio de Assis, quando ali se encontrava no gozo de licença graciosa especial, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais e, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 28.º Fica o governador de Timor autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de \$ 43.713,23, destinado a legalizar as despesas de diversos departamentos oficiais com a extinta Intendência dos Abastecimentos, servindo de contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 29.º É atribuído à Casa dos Estudantes do Império um subsídio extraordinário de 40.000\$, sendo o encargo suportado em partes iguais por Angola e Moçambique.

Art. 30.º São revogados o artigo 14.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 32 810, de 24 de Maio de 1943.

Art. 31.º O abono de família, a que se refere o Decreto n.º 32 810, de 24 de Maio de 1943, será pago, em cada província ultramarina, pela verba global que para tal fim houver sido inscrita no respectivo orçamento geral.

Art. 32.º É tornada extensiva aos pensionistas indígenas, e bem assim aos que por motivo de doença incurável ou avançada idade tenham sido afastados do serviço activo, a concessão do suplemento a que se referem os §§ 3.º e 4.º do artigo 2.º do Decreto n.º 36 020, de 7 de Dezembro de 1946.

Art. 33.º Passa a ter a seguinte redacção o n.º 2.º do artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930:

Art. 73.º

2.º Importâncias das somas dos créditos especiais e extraordinários, quando abertos com recursos alheios à cobrança a que se refere o número antecedente e com disponibilidades de verbas das tabelas de despesa ordinária e extraordinária respectivas. Os créditos abertos com recursos alheios à cobrança figurarão na conta de exercício apenas pelos quantitativos efectivamente utilizados no pagamento das despesas correspondentes.

Art. 34.º As despesas com funerais, referidas no artigo 115.º e seu § único do Decreto n.º 38 043, de 8 de Novembro de 1950, não poderão exceder 3.000\$, 2.000\$ e 1.000\$, conforme se tratar de funerais de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

Art. 35.º Necessita sempre de prévia autorização ministerial a celebração dos contratos previstos no artigo 95.º do Decreto n.º 36 661, de 8 de Dezembro de 1947, tornado de execução permanente por efeito do Decreto n.º 38 187, de 2 de Março de 1951, e que se aplica em relação a todos os graus e ramos do ensino oficial no ultramar.

§ único. O disposto neste artigo não afecta os contratos em vigor nesta data.

Art. 36.º A substituição dos depósitos por garantia bancária, a que se refere o artigo 103.º do Decreto n.º 38 552, de 7 de Dezembro de 1951, pode ser feita também nos casos dos artigos 12.º e 32.º das instruções para a adjudicação de obras públicas e de fornecimentos de materiais, II parte, quando os concursos se realizarem nas províncias ultramarinas.

Art. 37.º É autorizado o levantamento dos saldos apurados nas contas do Instituto de Medicina Tropical para satisfação do disposto no artigo 72.º do Decreto n.º 38 084, de 7 de Dezembro de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

2.º Secção

Portaria n.º 14 135

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte :

1) Em S. Tomé e Príncipe

Nos termos do § 2.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos :

a) Abrir um crédito especial de 30.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 242.º, n.º 4), alínea a), 1) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

2) Em Angola

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946 :

a) Abrir um crédito especial de ang. 18.000,00 para pagamento das diferenças de vencimentos a que têm direito os intérpretes, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 38 506, de 13 de Novembro de 1951, pelo período de 21 de Novembro de 1951 a 31 de Dezembro de 1952, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 1037.º, n.º 7) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para instalação e funcionamento do curso de aperfeiçoamento dos funcionários administrativos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

3) Em Moçambique

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos :

a) Abrir um crédito especial de 2:000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1176.º, n.º 4) «Despesas extraordinárias — Prosseguimento dos estudos e trabalhos de reconhecimento e fomento mineiro», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

4) Em Macau

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950 :

a) Reforçar com \$ 32.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 178.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente —

Aquisição de móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa :

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 173.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	\$	5.000,00
Artigo 174.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço — Para instrução ao pessoal mobilizável, incluindo vencimentos, alimentação e fardamento»	\$	7.000,00
Artigo 187.º, n.º 9) «Encargos gerais — Diversas despesas — Melhoria do vencimento complementar do custo de vida»	\$	20.000,00
	\$	<u>32.000,00</u>

b) Reforçar com \$ 4.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 181.º, n.º 1) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa :

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 181.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Sabão para lavagem de roupas a praças indígenas»	\$	1.000,00
Artigo 189.º «Duplicação de vencimentos»	\$	3.000,00
	\$	<u>4.000,00</u>

c) Reforçar com \$ 12.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 179.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 180.º «Serviços militares — Despesas com o material — Material de consumo corrente», da mesma tabela de despesa.

5) Em Timor

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946 :

a) Reforçar com 3.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 229.º, n.º 4), alínea a) «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Transporte de material, fretes e seguros, despachos e outras despesas conexas — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 127.º, n.º 1) «Repartição Central de Saúde e Higiene — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 24 de Outubro de 1952.—
O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Moraes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor.—*Trigo de Moraes*.